TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
Avenida Brasil, 1765 - Itupeva-SP - CEP 13296-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000707-58.2023.8.26.0514**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Liminar**
Requerente:	**Cbemed Industria e Comercio de Equipamentos**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Barros Oliveira**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Administradora Judicial contra a decisão de fls. 3861/3864, que postergou a apreciação do pedido de fixação de honorários complementares até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2248321-77.2025.8.26.0000.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição e obscuridade, ao argumento de que o recurso interposto pela Recuperanda não abrangeu o pedido de honorários complementares, mas apenas a revisão da remuneração ordinária anteriormente fixada, razão pela qual não haveria impedimento à imediata apreciação da nova pretensão.

Os embargos comportam acolhimento parcial, exclusivamente para esclarecimento, sem efeitos modificativos.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto à distinção entre as matérias submetidas à apreciação judicial.

O Agravo de Instrumento nº 2248321-77.2025.8.26.0000 foi interposto pela Recuperanda contra a decisão de fls. 3235/3237, que manteve os honorários ordinários da Administradora Judicial nos moldes anteriormente estabelecidos, insurgindo-se a devedora, essencialmente, contra a base de cálculo utilizada para sua fixação, mediante pretensão de substituição do passivo constante da primeira relação de credores pelo montante apurado no segundo edital.

O recurso foi desprovido pelo E. Tribunal de Justiça, que manteve a decisão agravada, reconhecendo a impossibilidade de rediscussão da remuneração anteriormente fixada, em razão da preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pela Administradora Judicial às fls. 3543/3562, entretanto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

possui objeto distinto, pois pretende a fixação de remuneração complementar em razão da continuidade de sua atuação no processo, após o período abrangido pelo parcelamento dos honorários originariamente estabelecidos.

Desse modo, é correto afirmar que a pretensão de complementação não integrou o objeto do agravo de instrumento, tampouco foi diretamente apreciada pelo acórdão proferido naquele recurso.

Essa distinção, contudo, não conduz necessariamente à imediata apreciação do pedido complementar.

Isso porque, embora autônomas quanto ao objeto, as pretensões guardam relação entre si no que concerne à definição da remuneração global da Administradora Judicial e à observância dos critérios legais para sua fixação.

Com efeito, a controvérsia submetida ao E. Tribunal de Justiça, atualmente pendente de apreciação em recurso especial interposto pela Recuperanda, diz respeito aos critérios da remuneração ordinária anteriormente estabelecida, inclusive à base de cálculo considerada para sua fixação.

Assim, ainda que não se discuta naquele recurso o pedido de honorários complementares propriamente dito, o resultado da controvérsia poderá repercutir na análise da pretensão ora formulada, especialmente quanto à aferição da remuneração global e dos limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, portanto, de reconhecer identidade entre os pedidos ou de afirmar que a complementação já foi objeto de decisão judicial, mas de preservar a coerência na apreciação das questões relacionadas à remuneração da Administradora Judicial, evitando-se deliberações fragmentadas antes da definição dos critérios remuneratórios submetidos à instância superior.

Acrescente-se que a própria Administradora Judicial formulou pedido de desligamento do encargo, circunstância superveniente que também recomenda a postergação da análise da pretensão complementar, especialmente porque o pedido foi formulado para pagamento mensal até o efetivo encerramento da recuperação judicial.

Eventual substituição exigirá a delimitação do período de efetiva atuação da atual Administradora Judicial e a correspondente análise da remuneração devida pelos serviços prestados, não sendo adequado, neste momento, estabelecer obrigação remuneratória com perspectiva de continuidade até o encerramento do procedimento, cuja duração e circunstâncias poderão sofrer alterações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

Ressalte-se que a postergação da análise não implica reconhecimento de inexistência do direito à remuneração complementar, tampouco antecipa juízo sobre o cabimento ou o valor pretendido, matérias que serão oportunamente examinadas à luz dos elementos então disponíveis.

Por conseguinte, embora se esclareça que o pedido de honorários complementares não se confunde com a controvérsia objeto do Agravo de Instrumento nº 2248321-77.2025.8.26.0000, permanece justificada, pelas particularidades do caso concreto, a postergação de sua apreciação até a definição da controvérsia relativa à remuneração ordinária, sem prejuízo da consideração de eventual substituição da Administradora Judicial e da delimitação dos serviços efetivamente prestados.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar os esclarecimentos acima, mantendo, no mais, a decisão de fls. 3861/3864.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela Recuperanda, sem prejuízo da apreciação, em momento oportuno, do pedido de desligamento da Administradora Judicial e das consequências remuneratórias daí decorrentes.

Às fls. 3246/3247: a recuperanda reitera o pedido de reconhecimento da essencialidade dos ativos financeiros objeto de constrição em execuções ajuizadas em seu desfavor, especialmente na execução de título extrajudicial nº 1025021-49.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, movida pelo Banco Industrial do Brasil S.A. Requer, em caráter de urgência, a apreciação do pedido de fls. 1716/1721, diante da notícia de que o credor estaria prestes a levantar R$ 158.842,30.

A controvérsia deve ser examinada separadamente em relação aos créditos do Banco Sofisa S.A. e do Banco Industrial do Brasil S.A., pois as operações foram garantidas por instrumentos de cessão fiduciária com percentuais distintos, circunstância que repercute diretamente na delimitação das parcelas sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Do regime jurídico aplicável e da alegação de essencialidade dos ativos financeiros

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, excepciona dessa regra os créditos titularizados por proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, observadas as restrições legais relativas aos bens de capital essenciais durante o período de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

suspensão.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, portanto, confere ao credor garantia que, nos limites efetivamente abrangidos pelo instrumento, afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. A circunstância de a obrigação ter sido relacionada pela recuperanda na relação de credores, por si só, não altera a natureza jurídica da garantia nem determina a submissão integral da operação ao concurso.

De outro lado, a existência de garantia fiduciária não autoriza concluir, automaticamente, que a totalidade do crédito esteja excluída da recuperação judicial. É necessário verificar a extensão objetiva da garantia constituída, de modo que eventual parcela da obrigação não abrangida pela cessão fiduciária permanece sujeita ao regime recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à alegação de essencialidade, cumpre observar que o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 excepciona os créditos referidos no art. 49, §§ 3º e 4º, do regime de suspensão previsto no caput, admitindo, contudo, que o Juízo da recuperação judicial determine, durante o prazo de suspensão previsto no § 4º, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional.

A expressão “bens de capital” deve receber interpretação objetiva. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 196.553/PE, pela Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/04/2024, DJe 25/04/2024, reafirmou que tais bens devem ser corpóreos, móveis ou imóveis, empregados no processo produtivo da empresa, que permaneçam na posse direta da recuperanda e não sejam perecíveis ou consumíveis.

No mesmo julgamento, a Corte Superior assentou que valores em dinheiro não constituem bens de capital para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Embora o precedente tenha examinado constrição realizada em execução fiscal, a definição objetiva do conceito de bem de capital nele adotada decorre da interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, e 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da mesma lei.

A orientação também se harmoniza com o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.758.746/GO e no REsp nº 1.629.470/MS, segundo os quais os direitos creditórios objeto de cessão fiduciária são bens incorpóreos e fungíveis, não se enquadrando no conceito de bem de capital essencial. A utilização dos recebíveis pela recuperanda, ainda que para custear despesas operacionais, não transforma a garantia fiduciária em bem de capital nem autoriza o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

esvaziamento da garantia regularmente constituída.

Assim, ainda que a recuperanda sustente que os valores bloqueados seriam necessários ao pagamento de funcionários, tributos e demais despesas operacionais, tal circunstância não é suficiente para qualificá-los juridicamente como bens de capital essenciais, especialmente diante da natureza fungível e consumível do numerário.

Também não se pode desconsiderar que o período legal de suspensão das execuções já se encerrou. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 12/05/2023, tendo o prazo inicial de 180 dias se encerrado em 10/11/2023. Posteriormente, foi concedida a prorrogação legal por igual período, com término em 10/05/2024, conforme estabelecido nas decisões de fls. 2345 e 2561/2564.

O pedido de nova prorrogação foi indeferido por decisão de fls. 3505/3514. Embora inicialmente tenham sido restabelecidos os efeitos do *stay period* por força do despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 2385445-05.2025.8.26.0000 (fls. 3537/3541), o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, negou-lhe provimento e manteve integralmente a decisão agravada, afastando a pretendida prorrogação, conforme acórdão de fls. 4034/4043.

Desse modo, não subsiste, atualmente, a suspensão excepcional anteriormente restabelecida por decisão provisória, tampouco há fundamento para reconhecer nova prorrogação do período de blindagem.

A conclusão é compatível, ainda, com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2076030-42.2023.8.26.0000, juntado às fls. 2654/2657, no qual se afastou a pretensão de suspensão das obrigações e dos processos relativos a créditos extraconcursais, diante da ausência de previsão legal para tal limitação, ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, não cabe reconhecer a essencialidade dos valores em dinheiro nem determinar, com fundamento exclusivo na preservação da atividade empresarial, a restituição de quantias legitimamente abrangidas por garantia fiduciária.

Isso não dispensa, contudo, a análise da extensão de cada garantia, pois a extraconcursalidade não pode ser presumida para além dos limites efetivamente pactuados.

Da operação contratada com o Banco Sofisa S.A. Cédula de Crédito Bancário nº PII22261-4

Conforme manifestação de fls. 1539/1549 pelo Banco Sofisa S/A e análise da Administradora Judicial às fls. 1830/1848, a operação mantida com o Banco Sofisa S.A. decorre da Cédula de Crédito Bancário nº PII22261-4, emitida em 29/09/2022, antes do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

recuperação judicial, no valor originário de R$ 700.000,00.

A obrigação foi garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, cuja cobertura corresponde a, no mínimo, 50% do valor atualizado das obrigações.

A Administradora Judicial, ao examinar a operação, considerou que a garantia fiduciária deve produzir efeitos nos limites do percentual expressamente previsto no instrumento, de modo que 50% do saldo devedor atualizado possui natureza extraconcursal, permanecendo eventual parcela excedente sujeita à recuperação judicial.

O Ministério Público adotou a mesma compreensão, reconhecendo que a parcela abrangida pela garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, a recuperanda informou a retenção de R$ 29.594,33 pelo Banco Sofisa. A Administradora Judicial verificou que esse montante é inferior ao valor correspondente a 50% do saldo devedor atualizado da operação, razão pela qual concluiu que a quantia retida está integralmente abrangida pela garantia fiduciária.

Ocorre que, por meio da petição de fls. 4074/4077, o Banco Sofisa sustenta que o crédito executado decorre de Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas, de modo que ao menos 50% da dívida possui natureza extraconcursal. Afirma que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio dos acórdãos eletrônicos 4061689-69.2026.8.26.0000 teria afastado as alegações de impenhorabilidade e essencialidade dos valores bloqueados (R$ 1.422,39), e que o stay period já se encerrou. Assim, requer a manutenção da penhora e autorização para levantar a quantia constrita.

Verifica-se, portanto, divergência entre o quantum indicado como constrito pela empresa recuperanda e o apresentado pelo Banco Sofisa S/A, o que inviabiliza o pedido de levantamento do montante até correta indicação e comprovação de qual valor tenha sido efetivamente bloqueado nos autos da execução judicial indicada.

Intime-se, pois, a empresa recuperanda para comprovar documentalmente o valor efetivamente constrito nos autos da execução extrajudicial n. 1148052-09.2023.8.26.0100 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após intime-se Banco Sofisa S/A para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias devendo manifestar-se, inclusive, quanto às manifestações da administradora judicial (fls. 1830/1848) e do Ministério Público às fls. 3996/3998.

Em seguida retornem os autos conclusos.

Da operação contratada com o Banco Industrial do Brasil S.A. Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0090/22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

Situação diversa se verifica em relação ao Banco Industrial do Brasil S.A.

Conforme documentos examinados pela Administradora Judicial às fls. 1830/1848 e pelo Ministério Público às fls. 3996/3998, a operação decorre da Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0090/22, contratada antes do pedido de recuperação judicial, cujo valor principal corresponde a R$ 1.039.933,44.

A obrigação foi garantida por instrumentos de cessão fiduciária que abrangem, contudo, apenas 10% do valor principal da operação.

A Administradora Judicial e o Ministério Público convergem no entendimento de que a garantia fiduciária não afasta a sujeição integral do crédito aos efeitos da recuperação judicial. A extraconcursalidade deve ficar limitada à parcela efetivamente abrangida pela garantia, permanecendo o saldo remanescente sujeito ao concurso de credores.

A aplicação do percentual de 10% sobre o valor principal de R$ 1.039.933,44 corresponde, em cálculo nominal, a R$ 103.993,34.

Por outro lado, na execução de título extrajudicial nº 1025021-49.2023.8.26.0100, foram realizadas constrições que totalizaram R$ 1.075.021,38, montante significativamente superior ao valor nominal correspondente ao percentual de garantia indicado no instrumento.

A diferença entre o total bloqueado e o valor nominal de R$ 103.993,34 é de R$ 971.028,04.

Essa circunstância impede que se reconheça, sem maior apuração, a natureza extraconcursal da integralidade dos valores constritos. A garantia fiduciária deve ser respeitada, mas não pode ser ampliada para alcançar parcela do crédito que não tenha sido efetivamente abrangida pelo negócio jurídico.

Nesse ponto, a manifestação da Administradora Judicial merece acolhimento. Embora tenha identificado o percentual de 10% previsto no instrumento, a auxiliar do Juízo ponderou que a constrição realizada supera significativamente o montante correspondente à garantia e opinou pela transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos, até que seja definida a parcela efetivamente extraconcursal.

O Ministério Público, por sua vez, destacou que não foi possível identificar, com precisão, o valor efetivamente abrangido pela garantia fiduciária na data do pedido de recuperação judicial, tampouco os critérios utilizados pela instituição financeira para sua composição e atualização. Por essa razão, manifestou-se pela manutenção dos valores à disposição deste Juízo até a apuração da extensão da garantia.

Acolho essa orientação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

Com efeito, a mera previsão contratual de garantia correspondente a 10% do principal não permite, sem exame da evolução da dívida e dos instrumentos de cessão fiduciária, concluir que o valor de R$ 103.993,34 corresponda, necessariamente, ao montante definitivo da parcela extraconcursal. É preciso verificar o alcance da garantia, o saldo da obrigação na data relevante, os pagamentos e amortizações realizados e os critérios de atualização aplicados pelo credor.

Por outro lado, também não se mostra adequado permitir o levantamento imediato de todo o montante bloqueado pelo Banco Industrial, especialmente diante da possibilidade de que parcela expressiva da quantia corresponda a crédito não abrangido pela garantia fiduciária e, portanto, sujeito à recuperação judicial.

A providência que melhor preserva os direitos envolvidos consiste, assim, em manter os valores bloqueados sob custódia judicial, sem atribuir, neste momento, a qualquer das partes a disponibilidade definitiva do montante, até que seja delimitada a extensão da garantia.

Ressalto que essa medida não decorre do reconhecimento de que o numerário constitui bem de capital essencial, o que já foi afastado, mas da necessidade de impedir que a satisfação de crédito extraconcursal ultrapasse os limites da garantia fiduciária e alcance, sem prévia definição, valores potencialmente sujeitos ao concurso de credores.

Assim, **quanto aos R$ 1.075.021,38 constritos na execução nº 1025021-49.2023.8.26.0100, não autorizo, por ora, o levantamento pelo Banco Industrial do Brasil S.A., devendo o montante permanecer depositado em conta judicial vinculada a estes autos, até ulterior deliberação acerca da extensão da garantia fiduciária.**

Para viabilizar a apuração, intime-se o Banco Industrial do Brasil S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado da evolução da Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0090/22, acompanhado dos instrumentos de cessão fiduciária e dos documentos necessários à verificação do valor efetivamente abrangido pela garantia fiduciária na data do pedido de recuperação judicial; da composição do saldo devedor, com discriminação do principal, encargos, juros, correção e demais acréscimos; dos pagamentos, amortizações e retenções já realizados; dos critérios utilizados para atualização da parcela garantida e para imputação dos valores recebidos; da correspondência entre os valores constritos na execução e a parcela efetivamente abrangida pela cessão fiduciária.

Após, intime-se a empresa recuperanda para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida dê-se vista à Administradora Judicial e ao Ministério Público para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

manifestação, em prazo comum de 15 (quinze) dias, a fim de que examinem os cálculos e indiquem, de forma fundamentada, o montante efetivamente extraconcursal e aquele sujeito à recuperação judicial.

Definida a extensão da garantia, será possível deliberar sobre a destinação de cada parcela, assegurando-se ao Banco Industrial a satisfação da parte efetivamente extraconcursal, sem permitir que valores correspondentes à parcela concursal sejam destinados individualmente ao credor.

Por fim, cumpre delimitar os efeitos desta decisão quanto à execução em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

O art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo recuperacional competência irrestrita para impedir atos constritivos em execuções de créditos extraconcursais. A atuação excepcional prevista no dispositivo está limitada à suspensão de constrições sobre bens de capital essenciais e ao período legal de suspensão.

No caso, além de os valores em dinheiro não se enquadrarem no conceito de bens de capital, o período de suspensão já se encerrou, tendo sido afastada pelo Tribunal a possibilidade de nova prorrogação.

Por essa razão, não há fundamento para determinar, de maneira genérica e por prazo indeterminado, que o Banco Industrial se abstenha de toda e qualquer nova constrição em seus processos executivos.

A providência ora determinada limita-se à destinação dos valores já constritos na execução nº 1025021-49.2023.8.26.0100, cuja extensão em relação à garantia fiduciária ainda demanda apuração, de modo a evitar o levantamento de quantia que possa abranger parcela concursal.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para ciência e adoção das providências necessárias à transferência dos valores já constritos, no total de R$ 1.075.021,38, para conta judicial vinculada a estes autos, caso ainda não estejam sob custódia judicial, comunicando-se a este Juízo eventual impossibilidade ou circunstância que impeça o cumprimento da medida.

Deverá constar do ofício que a determinação não importa reconhecimento da essencialidade dos ativos financeiros, nem suspensão geral da execução ou impedimento irrestrito à prática de novos atos executivos, mas se destina exclusivamente à preservação dos valores já bloqueados até a definição da parcela efetivamente abrangida pela garantia fiduciária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela empresa recuperanda ao juízo acima indicado comprovando-se o encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, pelo endereço itupeva@tjsp.jus.br, com a indicação do número do processo.

Juntada a resposta, intimem-se ambas as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, verifico que às fls. 4062/4068 a administradora judicial BRASIL TRUSTEE informa que encerrará suas atividades nas próximas semanas, após doze anos de atuação, circunstância que a impede de continuar exercendo os encargos judiciais para os quais foi nomeada.

Sustenta que o encerramento das atividades decorre de circunstâncias supervenientes e alheias à sua vontade, configurando motivo relevante para a renúncia, e não desídia ou abandono imotivado do encargo. Por essa razão, comunica sua renúncia à função de Administradora Judicial. Informa, portanto, que deixará de ajustar novas datas com a Recuperanda para a realização da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao novo auxiliar do Juízo, após sua nomeação, dar andamento às providências necessárias à convocação do ato.

O pedido formulado configura hipótese de renúncia motivada, perfeitamente amparada pelo ordenamento jurídico. O encerramento das atividades da pessoa jurídica nomeada constitui motivo relevante, visto que impede materialmente a manutenção da estrutura técnica e operacional necessária para a fiscalização da lide, hipótese que atrai a incidência do artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, diante do justo impedimento apresentado **ACOLHO a renúncia apresentada e determino a SUBSTITUIÇÃO da Administradora Judicial**.

Ressalto que a eventual fixação de honorários complementares à Administradora Judicial será analisada após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2248321-77.2025.8.26.0000, oportunidade em que também será apreciada a possibilidade de arbitramento de remuneração proporcional pelos trabalhos eventualmente realizados pela profissional sucedida até sua substituição, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Para garantir a celeridade processual e a regular continuidade da marcha processual, **nomeio em substituição para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76, com endereço na Rua Saint Hilaire, nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01423-040, e-**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
Avenida Brasil, 1765 - Itupeva-SP - CEP 13296-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

mail: contato@acfb.com.br, telefone (11) 99999-6822, a qual será representada nos autos pela Dra. Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante (OAB/SP nº 303.042), nos termos dispostos no portal de auxiliares da justiça deste tribunal.

Intime-se pessoalmente a nova administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça à sede do Juízo para assinatura do termo de compromisso.

A fim de assegurar a continuidade dos trabalhos e a adequada transição da administração judicial, determino que a Administradora Judicial substituída, BRASIL TRUSTEE, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período em que exerceu o encargo, acompanhado dos esclarecimentos e documentos pertinentes;

b) junte aos autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) eventualmente pendentes, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 11.101/2005;

c) disponibilize à nova Administradora Judicial, ACFB Administração Judicial Ltda., o acervo documental e as informações pertinentes à administração do feito que estejam sob sua guarda, de modo a viabilizar a continuidade dos trabalhos, comprovando nos autos a efetiva transferência.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Observe-se o disposto no Comunicado Conjunto n.º 508/2018 para intimação da Fazenda Pública, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, e no Comunicado Conjunto n.º 418/2020 para a intimação da Fazenda Pública, Autarquias e Fundações dos Municípios.

Itupeva, datado e assinado digitalmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Juliana Barros Oliveira, liberado nos autos em 10/11/2026 às 10:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000707-58.2023.8.26.0514 e código HJUY3vsS.